



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000495/2006-07
Recurso nº 160.473 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.426 – 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ALBERTO BASTOS DE MACEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

É dever do contribuinte a apresentação de documentos e informações que possui, bem como outros esclarecimentos sobre sua situação e seus rendimentos. Quando a falta desse fornecimento obriga a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis, cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

Situação diversa é aquela em que a fiscalização, já tendo identificado o montante tributável, intima o contribuinte a indicar se há alguma causa que pudesse vir a reduzir esse montante. Nessa situação, o silêncio do contribuinte não obriga a fiscalização a buscar em outras fontes o valor dos rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, não cabe a majoração da multa lançada em 50% de seu valor.

No presente caso, como se trata de despesa não comprovada, a falta de atendimento se confunde com a falta de comprovação. Isso dispensa a busca de qualquer esclarecimento com terceiros para o lançamento (se houve foi por diligência da autoridade fiscal, e não por necessidade do lançamento).

Assim, o não atendimento à intimação não prejudica a fiscalização e, assim, não enseja o agravamento da multa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2102-00.275, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 141 a 150), julgado na sessão plenária de 19 de agosto de 2009, pelo voto de qualidade, desqualificou e desagravou a multa de ofício.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários a adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

MULTA QUALIFICADA — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Pedido de diligência indeferido.

Recurso parcialmente provido.

Cientificada dessa decisão em 23/07/2010 (fl. 150), a Fazenda Nacional manejou, no dia 26/07/2010, recurso especial de divergência (fls. 152 a 168) apenas contra a parte da decisão que afastou o agravamento da multa em 50%.

Argumenta a recorrente que a falta de atendimento pelo contribuinte às intimações do Fisco, após seguidos pedidos de prorrogação do prazo, configura o agravamento da multa aplicada previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Para fazer subir o recurso especial, indicou divergência de interpretação da lei tributária com o seguinte acórdão paradigma:

Acórdão nº 102-47.884:

(...)

PENALIDADE. AGRAVAMENTO DA MULTA - A falta de atendimento à intimação fiscal implica em agravamento da penalidade.

(...)

O despacho de fls. 169 e verso admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 03/11/2010 (fl. 172), o contribuinte não apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, nem contrarrazões ao especial da Fazenda (fl. 173).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à necessidade de se agravar a multa de ofício em 50%, quando o contribuinte responde às intimações do Fisco como pedidos de prorrogação do prazo, mas não apresenta os documentos posteriormente.

No caso em tela, a fiscalização analisou as deduções de despesas médicas, de instrução e de Previdência Privada do sujeito passivo informadas nas declarações de ajuste dos exercícios de 2003 a 2005.

Para isso, solicitou que o contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamentos dessas despesas no termos de início de fiscalização (fls. 16 a 18) e de intimação fiscal (fls. 19 a 21).

O fiscalizado apresentou apenas pedidos de prorrogação de prazos (fls. 22, 25 e 31), sendo que o primeiro foi atendido (fl. 23), o segundo foi negado por não estar nem mesmo assinado (fl. 26), e o terceiro não foi respondido.

Por não obter as informações do contribuinte, a autoridade fiscal solicitou que a fonte pagadora apresentasse os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome do sujeito passivo (fls. 29 e 30), tendo a solicitação sido atendida em 9/6/2006 (fls. 32 a 35).

Com base nessas informações, bem como em respostas a intimações a terceiros feitas antes do início da ação fiscal (fls. 40 a 57), parte das despesas foi glosada, tendo sido a penalidade agravada em 50% (fls. 12 a 15).

Entretanto, o acórdão recorrido entendeu que a majoração da multa só é cabível quando o sujeito passivo não atende à intimação, mas que, no caso concreto, o contribuinte respondeu pedindo prorrogação do prazo.

Quanto ao fato de não ter apresentado os comprovantes solicitados, observou que, ao assim proceder, o contribuinte atuou contra si próprio, pois permitiu a glosa das deduções, autorizando o lançamento de ofício.

No mérito, é importante esclarecer que a falta de atendimento de intimações, por si só, não pode ser considerada apressadamente o fundamento para o agravamento da multa. Com efeito, a legislação (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), tanto em sua redação original quanto na atualmente em vigor, prescreve o agravamento da multa de ofício em 50% nos casos em que não for atendida a intimação para prestar esclarecimentos. Ou seja, quando não ocorre o esclarecimento necessário ao lançamento.

No caso em tela, como se trata de despesa não comprovada, a falta de atendimento se confunde com a falta de comprovação. Isso dispensa a busca de qualquer esclarecimento com terceiros para o lançamento (se houve foi por diligência da autoridade

fiscal, e não por necessidade do lançamento). Assim, o não atendimento à intimação não prejudica a fiscalização e, assim, não enseja o agravamento da multa.

Diverso é o caso em que não há receita declarada, ela é perguntada, mas não é esclarecida, sendo necessária a busca de informações junto a terceiros para caracterizar o fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos